



18/09/14
apostilado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 10-648
(18.09.2014)

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO N.º 1278-86.2014.6.02.0000
- CLASSE 42

REGORRENTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS", COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS 1", e BENEDITO DE LIRA

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e OUTROS

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR", COLIGAÇÃO "COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR 1" e JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

ADVOGADO: LUCIANO GUIMARÃES MATA e OUTROS

RELATORA: Desembargadora Eleitoral Auxiliar SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA


RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. INVASÃO DE HORÁRIO DE CANDIDATO PROPORCIONAL NÃO OCORRÊNCIA. SIMPLES REFERÊNCIA AO NOME DO CANDIDATO MAJORITÁRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, aos 19 dias do mês de setembro do ano de 2014.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente


DESA. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA - Relatora


MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral decorrente do julgamento de Representação proposta pela COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS", COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS 1", e BENEDITO DE LIRA em desfavor da COLIGAÇÃO "COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR", COLIGAÇÃO "COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR 1" e JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, visando a reforma da decisão monocrática definitiva que julgou improcedente a representação ajuizada.

Alegou-se na peça recursal que os recorridos teriam se valido de seu tempo no guia eleitoral gratuito na televisão, veiculada no dia 28.08.2014, no horário noturno, destinado às candidaturas proporcionais, para enaltecer a candidatura promovida pela Coligação Majoritária "Com o povo pra Alagoas Mudar", voltada ao cargo de Governador do Estado, na pessoa do candidato Renan Filho. Aduziram, ainda, que em recente decisão, o TSE determinou a proibição de pedidos de votos pelas coligações proporcionais em benefício da candidata do PT à Presidência da República.

Pugnaram pelo provimento do presente recurso no sentido de reformar a decisão guerreada, julgando procedentes os pedidos da Inicial com a suspensão das propagandas irregularmente veiculadas, bem como pela subtração de tempo equivalente a 50 segundos do horário eleitoral gratuito destinado ao beneficiário Renan Filho, correspondente ao tempo da propaganda ilícita exibida, de acordo com § 3º, do art. 43 da Resolução TSE n.º 23.404/2014.

Os recorridos José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e as Coligações "Com o Povo pra Alagoas Mudar" e "Com o Povo pra Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Mudar I^o apresentaram contrarrazões asseverando a ausência de propaganda eleitoral irregular. Aduziram que não houve, na situação dos autos, a prática de invasão de horário, mas apenas teria sido feita a vinculação dos candidatos proporcionais aos majoritários, o que seria permitido pela legislação pátria. Pleitearam o desprovemento do recurso inominado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

*gmu*³

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhores Desembargadores, conheço do presente recurso eleitoral porque há previsão na Lei Eleitoral n.º 9.504/97, por ser tempestivo, e ter preenchido os requisitos legais de admissibilidade.

Tratam os autos de recurso eleitoral Inominado onde se busca a reforma da decisão monocrática definitiva que julgou improcedente a representação eleitoral proposta, na qual sustentava a prática de invasão de horário em benefício do candidato Renan Filho.

A regra disposta no art. 53-A da Lei das Eleições veda a realização de propaganda eleitoral em favor da coligação majoritária dentro do horário destinado à proporcional, nesses termos:

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

Analisando o teor do dispositivo mencionado, pode-se concluir que finalidade da lei é impedir a desnaturação de propaganda eleitoral proporcional, evitando que esta sirva tão somente como palco para favorecimento dos candidatos majoritários, e também o contrário. Em outras palavras, é evitar que a propaganda deixe de cumprir a sua função precípua, que é a beneficiar o candidato ao qual o período é destinado.

No caso em análise, as expressões proferidas no final dos discursos de cada candidato da coligação proporcional simplesmente externam o apoio político que cada um deseja transmitir ao eleitorado.

gum 4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Analisemos algumas das expressões em vergasta mencionadas nas falas dos proporcionais:

"Por isso, apoio Renan Filho, para, juntos, fazermos a mudança que a gente quer"

"Governador Renan Filho, 15, para fazer a mudança que a gente quer"

"Apoio Renan Filho 15, a mudança que a gente quer"

"Governador Renan Filho, 15, para fazer a mudança que a gente quer na saúde"

"Estou com Renan Filho, 15, para Governador"

Com efeito, da análise tanto da degravação, quanto da mídia acostada aos autos, é evidente que cada um dos candidatos proporcionais NÃO se utilizou de todo o tempo destinado para enaltecer o candidato ao Governo, por eles apoiado. Apenas no final de cada fala, e tão-somente no final, cada um deles menciona o nome daquele com quem se uniu politicamente para disputar o pleito.

Destarte, ao fazer referência ao candidato majoritário que está apoiando, na verdade, o candidato da proporcional intenta trazer para si os bônus decorrentes do prestígio político daqueles, estratégia não colibida pela lei eleitoral. Assim, ao declarar o apoio a um candidato a Governador, por exemplo, chama-se a atenção dos eleitores para o alinhamento político-ideológico existente entre o declarante e o suposto apoiado, ferramenta válida à conquista de eleitores.

Por essa razão, a simples menção de apoio ao candidato a Governador, no horário destinado à propaganda proporcional, por si só, não é fato apto a caracterizar a invasão de horário eleitoral combatida pela legislação em vigor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ademais, é importante ressaltar que a Lei nº 12.891/2013, a chamada minirreforma eleitoral, trouxe previsão expressa no sentido de autorizar a "a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação". Não obstante sua inaplicabilidade ao pleito em curso, essa previsão legal reflete a consolidação de uma tendência observada nas cortes brasileiras.

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria:

"Representação. Invasão de propaganda. Horário eleitoral gratuito. Candidato a governador. Não-caracterização. 1. A simples referência de apoio a candidato a presidente e a uma suposta comunhão de pensamentos entre prefeito, governador e presidente da República não configura invasão de propaganda. [...]" (grifos nossos) (TSE - Ac. de 17.10.2006 na Rp nº 1.261, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

"Invasão. Propaganda de candidato ao governo do estado.

1. Não há falar em Invasão, na esteira de precedentes da Corte, quando a propaganda está voltada para a campanha do titular do horário e é este que se beneficia da menção ao candidato ao cargo de Presidente da República.

2. Representação julgada improcedente." (TSE - Ac. de 19.10.2006 na RP nº 1272, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)

"Representação. Propaganda eleitoral. A propaganda que simplesmente associa o nome de candidato a senador ao nome de candidatos ao Governo do Estado e à Presidência da República não contraria a legislação eleitoral. Representação improcedente." (TSE - Ac. de 26.09.2006 na Rp 1181, Rel. Min. Ari Pargendler)

(...) É admissível que o candidato titular do espaço destinado à sua propaganda, após apresentar-se ou expor suas propostas, mencione nome e número de candidato ao cargo majoritário, bem como faça discreta e limitada manifestação de apoio. Verdadeiramente, tal vinculação reflete a demonstração de identidade de projetos políticos, culminando em fator de favorecimento legítimo à própria candidatura. (TRE/SP - Ac. 01.10.2012, RE nº 29264, Rel. Antonio Carlos Mathias Coltro)

fls 6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Invasão do horário de candidato majoritário não caracterizada. O estabelecimento de vínculo entre os candidatos ao Governo de Minas, ao Senado Federal e à Presidência da República constitui estratégia legitimamente adotada pelos candidatos, pelo qual identificam seus ideais políticos com aqueles manifestados pelos candidatos mais conhecido pelo eleitor. Situação que não configura ilegalidade a ser coibida pela Justiça Eleitoral. Liminar sem efeito" (TRE/MG – Ac. 13/09/2010 na RP nº 674748, Rel. Octavio Augusto da Nigris Boccalini)

Por derradeiro, no que diz respeito à decisão monocrática exarada pelo Mr. Tarcísio Vieira, observa-se que não há qualquer semelhança entre a propaganda ali vedada e a mensagem de apoio ora analisada nos autos, não servindo, portanto, para fortalecer a tese defendida pelos recorrentes.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO PRESENTE RECURSO ELEITORAL PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos.

É como voto.

SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA
Desembargadora Eleitoral Auxiliar

Sandra

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Proc. 18.256/2014

Registro de Recurso Nº 1278-88.2014/6.02.0000

CORRELA MACEDO - AL

JULGADO EM 18/09/2014 (SESSÃO Nº 87/2014)

RELATORIA DESEMBARGADORA ELEITORAL SANDRA JAININE WANDERLEY

CAVALCANTE MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO DESEMBARGADORA ELEITORAL EUSABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL DR(M) MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO LAVÍNIA REIS TEIXEIRA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) BENEDITO DE LIRA

ADVOCADO MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES

RECORRENTE(S) COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP /

PSB / PPS / PR / PSD / PSDC / PRP / SD / DEM)

ADVOCADO MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES

RECORRENTE(S) COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP /

PSB / PPS / PR / PSD / PSDC / PRP / SD / DEM)

ADVOCADO MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES

RECORRENTE(S) JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

ADVOCADO LUCIANO GUIMARAES MATA

RECORRENTE(S) COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS UNIDAS (PMDB / PT / PPS / PTB /

PT DO B / PSB / PHS / PSC / PV / PC DO B / PRB)

ADVOCADO LUCIANO GUIMARAES MATA

RECORRENTE(S) COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS UNIDAS (PMDB / PT / PPS / PTB /

PT DO B / PSD / PHS / PSC / PV / PC DO B / PRB)

ADVOCADO LUCIANO GUIMARAES MATA

RECORRENTE(S) PTB / PT DO B / PSD / PHS / PSC / PV / PC DO B / PRB)

ADVOCADO

RECORRENTE(S)

ADVOCADO

RECORRENTE(S)

ADVOCADO

RECORRENTE(S)

ADVOCADO

RECORRENTE(S)

ADVOCADO

RECORRENTE(S)

RECORRENTE(S)

ADVOCADO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas a unanimidade de votos em conhecer do presente recurso e, no mérito, por maioria, venturo o Desembargador Eleitoral André Cavalcante Monteiro, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.810.08 (87/2014))

Participantes do julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral EUSABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CAVALHO NASCIMENTO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, SANDRA JAININE WANDERLEY, CAVALCANTE MATA, FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRÍCIO. Também como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Assessoria, respectivamente, o Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Fino.

Foi ser verdade, lido e presente.
Macedo, 18 de setembro de 2014.

CÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Eleitorais

Luciano Apêlo
Coordenador Substituto -
Matrícula 30920219